



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 001/2023/CPL

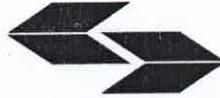
Itaiópolis, 02 de janeiro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 30 (trinta) de dezembro 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10 (dez) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos, foi interposto impugnação pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA – CNPJ 26.522.047/0001-09 via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

P.M. ITAIÓPOLIS 02/Jan/2023 09:00:00



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 18/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Requerimento

A empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda, CNPJ 26.522.047/0001-09, situada na Rodovia Municipal EMC 364, Linha Água Amarela, vem através deste protocolar o requerimento para impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 18/2022.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/12/2022 10:54	RECURSO SUBCONTRATAÇÃO assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/997289c5983f42c8bab486f372d43426.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
ITAIÓPOLIS-SC - 02/01/2023

Gerado em: 02/01/2023 08:27:07

E. M. ITAIÓPOLIS 02/01/2023 000002610

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo Licitatório Modalidade de **Pregão Eletrônico N° 18/2022**

Processo Administrativo N° 38/2022

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico n° 18/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No presente caso, o edital impugnado n° 18/2022 possui como legislação aplicável a Lei n° 8.666/93.

PREÂMBULO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO de acordo com a Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Federal n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar n° 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal n° 1617/2015, de 1° de outubro de 2015, Decreto Municipal n° 2025/2018, de 27/03/2018 e demais legislações aplicáveis.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no item 11.1, o prazo para impugnar o edital é até 03 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que o viciaram, direta e exclusivamente na Plataforma da BLL (<http://bllcompras.org.br>).

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

3. DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 18/2022 na modalidade de Pregão Eletrônico que possui como objeto o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos hospitalares infectantes e perfurocortantes da Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades Básicas, através do Fundo Municipal de Saúde e para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, conforme especificações e quantidades contidas constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no item 16 (Edital e Termo de Referência) e Item 1.2.4 (Letra D e K) – Qualificação Técnica, acerca da descrição dos serviços com referência a negação de subcontratação, vejamos:

Do edital em si:

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitado.

Do Termo de Referência:

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. É vedada a subcontratação ou transferência total ou parcial dos serviços que compõem o edital desta Licitação.

Item 1.2.4 - Qualificação Técnica

d) Apresentar declaração ou documento, que comprove que a empresa dispõe de estação para tratamento do lixo e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde, emitido pela entidade fiscalizadora competente.

k) Apresentação da LAO – Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA ou órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as seguintes atividades.

Dessa forma, conforme será demonstrado as restrições apontadas no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Consta:

- **Item 16 (Edital e Termo de Referência) - É vedada a subcontratação ou transferência total ou parcial dos serviços** que compõem o edital desta Licitação.
- **Item 1.2.4 (Letra D) – Qualificação técnica** - Apresentar declaração ou documento, que **comprove que a empresa dispõe de estação para tratamento do lixo e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde**, emitido pela entidade fiscalizadora competente e
- **Item 1.2.4 (Letra K) – Qualificação técnica** - “Apresentação da LAO – Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA ou órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as seguintes atividades”.

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 18/2022, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos hospitalares infectantes e perfurocortantes da Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades Básicas, através do Fundo Municipal de Saúde e para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, conforme especificações e quantidades contidas constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”** tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Fato é que são inúmeras atividades abarcadas no certame em discussão,

algumas das quais caso desempenhadas por outras empresas subcontratadas não irão interferir, tampouco prejudicarão a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar, quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

A subcontratação, de acordo com TCU *“consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”*.¹

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo de acordo com artigo 72 da Lei 8.666/93, a possibilidade da subcontratação, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração..

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 791.

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5).

Ou seja, a possibilidade da subcontratação existe e para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A 34 evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do

pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso para o devido e perfeito cumprimento do objeto.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

A possibilidade de subcontratar parcialmente, busca acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, não acarretará prejuízo à contratação.

A solicitação leva em conta que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do certame, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

5. DOS REQUERIMENTOS

Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação para que o edital lançado e já veiculado para que:

a. Requer a alteração do Item 16 (tanto do Edital como Termo de Referência) para **“É vedada a subcontratação total, porém é permitido a subcontratação parcial dos serviços que compõem o edital desta Licitação”**, nos

termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/21, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

b. Requer a alteração do Item 1.2.4.d – Qualificação Técnica para “Apresentar declaração ou documento, que comprove que a empresa dispõe de estação para tratamento do lixo e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde, emitido pela entidade fiscalizadora competente, **no caso de subcontratação apresentar o respectivo contrato juntamente com a documentação.**”

c. Requer a alteração do Item 1.2.4.k – Qualificação Técnica, para “Apresentação da LAO – Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA ou órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as seguintes atividades, **no caso de subcontratação apresentar o respectivo contrato juntamente com a documentação.**”

d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo à alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Chapecó-SC, 30 de dezembro de 2022.

EVANDRO Assinado de forma
digital por
ROBERTO EVANDRO ROBERTO
ROSSET:0233519890
ROSSET:02 4
Dados: 2022.12.29
335198904 13:28:06 -03'00'

CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

Evandro Roberto Rosset

(Representante Legal)

CPF 023.351.989-04